



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 16327.003756/2003-19
Recurso nº 163.424 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2001
Acórdão nº 105-17.155
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente BANCO VOLKSWAGEN S/A
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

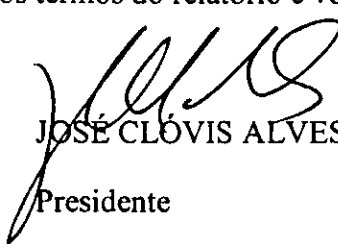
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: PERC - VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DA REQUERENTE - DIREITO AO CONTRADITÓRIO - O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão de decisão administrativa, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente. A não apreciação do pedido implicaria cerceamento do direito ao contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para que o PERC seja analisado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

BANCO VOLKSWAGEN S/A, já qualificado nestes autos, inconformado com o Acórdão nº 16-14.792, de 17 de setembro de 2007, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário 2000, exercício 2001, protocolado em 17/11/2003 pelo contribuinte acima identificado (fl. 1).

Conforme dados constantes da ficha 29 – Aplicações em Incentivos Fiscais – da DIPJ/2001 (fl. 22), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM. Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, como se verifica no extrato à fl. 20, em que consta a ocorrência *11 – CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS E/OU COM IRREGULARIDADES CADASTRAIS (LEI 9069/95 ART. 60)*.

A interessada, então, apresentou o PERC de fl. 01, indeferido em razão da identificação, em caráter preliminar, de irregularidades fiscais do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal – SRF e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Conforme apontado no Despacho Decisório de fls. 69/71, essas irregularidades consistiam em:

- i) Processo fiscal em cobrança nº 16327.000541/2005-16 e débitos em cobrança SIEF de IRRF e IOF (fls. 62 e 63);
- ii) Inscrições em dívida ativa da União nºs 80.2.06.033187-60 e 80.2.06.033188-41 (fl. 64);

Em face das irregularidades acima apontadas, foi indeferido o PERC com base na vedação legal estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95.



Em 05/04/2006, o contribuinte protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 73/78, alegando que preenche todos os requisitos de mérito para ter direito ao incentivo fiscal e que o indeferimento teve por base somente o fato de o manifestante não estar em situação de regularidade fiscal no momento de análise do PERC. Acrescenta que, à época, tinha pendências junto à PGFN, que estavam sendo resolvidas.

O manifestante argumenta que o art. 60 da Lei nº 9.069/95 dispõe que é necessária a regularidade fiscal para que o contribuinte possa gozar de qualquer benefício ou incentivo fiscal. Contudo, a lei não estabelece prazo específico ou limite para tal ato ser realizado, pois o legislador quis proteger o direito que o contribuinte detém, podendo gozá-lo quando regularizar sua situação fiscal e cumprir, assim, a disposição legal em comento.

Tendo em vista que o PERC foi indeferido somente por falta de regularidade fiscal momentânea e passageira, situação que já está sendo resolvida, requer o manifestante ser intimado a apresentar sua regularidade fiscal, num prazo de 30 dias, antes do julgamento deste recurso, para que possa comprovar sua atual fase de regularidade fiscal.

Requer também que a manifestação de inconformidade seja julgada procedente, reformando-se o despacho decisório, para que seja deferido o PERC e liberada a Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais – OEA.

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-14.792, de 17 de setembro de 2007 (fls. 80/84), indeferiu a solicitação com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000

INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Entendeu a Turma Julgadora que a análise da regularidade fiscal “*deve ser feita no instante em que se está proferindo a decisão que concede o benefício, pois a decisão deve espelhar e estar em harmonia com a situação fiscal do contribuinte no momento em que ela é proferida*”.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/10/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 86, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 31/10/2007 conforme carimbo de recepção à folha 107.

No recurso interposto (fls. 108/115) traz os argumentos abaixo sintetizados:

Insurge-se contra o indeferimento do PERC pela aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/95 em momento muito posterior ao da opção pelo benefício, ocorrida no ano-calendário de 2000 quando da entrega da DIPJ de 2001 e do pagamento do imposto sob o código de arrecadação apropriado.



Afirma que a decisão recorrida teria partido da equivocada premissa de que a suposta irregularidade fiscal teria sido contemporânea à opção pelo benefício, o que não estaria correto, por sua ótica.

Transcreve alguns julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes, em apoio a sua tese de que o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal é o da data da apresentação da DIRPJ.

Argumenta que os óbices apontados às fls. 60/62/63 e 64 se referem a anos muito posteriores à opção pelo benefício. Ademais, estaria comprovado, às fls. 66/67, a sua situação regular perante o Ministério da Previdência Social – INSS e o FGTS (Caixa Econômica Federal – CEF).

Aduz que, no momento do protocolo da Manifestação de Inconformidade, teria protestado pela apresentação dos documentos que porventura estivessem faltantes. No entanto, não lhe teria sido dada essa oportunidade.

Ao final, reafirma que estaria em situação regular quando da opção pelo benefício, no momento em que manifestou a opção em sua declaração de rendimentos, e pede o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria tem sido objeto de apreciação em diversas oportunidades por este colegiado. A decisão vinha sendo, de forma reiterada, de que, nos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), o momento em relação ao qual deve ser verificada a situação fiscal do contribuinte é a data da entrega da declaração de informações correspondente, eis que é ali que se configura o exercício, por parte do contribuinte, da opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais. Este posicionamento obteve seus fundamentos em decisão prolatada pela DRJ Campinas (Acórdão nº 7.926, de 17/12/2004).

Reanalizando a questão, passamos a entendê-la de forma diferente. Com efeito, o pedido de revisão em referência constitui meio, posto a disposição pela própria Administração Tributária, para que o contribuinte, exercendo o direito ao contraditório, ofereça contra-razões às eventuais modificações promovidas em sua opção (ou opções), em decorrência do processamento das informações consignadas na declaração apresentada.

Nessa linha, o referido pedido (PERC) não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, de revisão das alterações efetuadas, de ofício, relativamente à opção anteriormente exercida via declaração.



Vistos sob essa ótica, tais pedidos não se amoldam à exigência do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, eis que, conforme exposto, eles não se referem a pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas, sim, de revisão de pedido anteriormente formalizado.

Observe-se que, entre outros motivos, as modificações promovidas na opção (ou opções) exercida (s) pelo contribuinte podem decorrer da constatação da existência de débito, e o pedido de revisão representa, exatamente, também como já exposto, o meio posto a disposição do contribuinte para que ele conteste tal informação. Nesse sentido, não admitir tal pedido com base na alegação de surgimento de débito superveniente ao exercício da opção, não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da opção, representa frontal violação ao exercício do direito ao contraditório.

Por outro lado, determinar que a verificação quanto à situação fiscal se reporte à data da entrega da declaração nada mais é do que, por via oblíqua, determinar que se refaça aquilo que se supõe já tenha sido feito por ocasião do pedido de concessão e/ou reconhecimento, isto é, verificação da referida situação fiscal no momento do processamento da declaração de informações.

Diante do exposto, entendemos que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC seja apreciado pela autoridade administrativa competente.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA

